

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2020-DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

THIAGO HENRIQUE SOUSA 06426088900 (SKYLINE IMAGENS AÉREAS), CNPJ 28.256.997/0001-56, inscrito no CNPJ sob o nº 11.056.205/0001-05, devidamente qualificado no processo de licitação do pregão nº 27/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, apresenta

#### CONTRARAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante EXPLORATA PRODUTORA LTDA ME, referente ao Pregão nº 27/2020-TRE/RN, e legislação pertinente, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir:

##### I - DO RECURSO INTERPOSTO

EXPLORATA PRODUTORA LTDA ME alega em seu recurso que a empresa declarada vencedora do Pregão nº 27/2020 THIAGO HENRIQUE SOUSA 06426088900 apresentou a documentação anexada tempestivamente à sua candidatura no pregão eletrônico sem a possibilidade de visualização.

Diz, ainda, que a empresa declarada vencedora do Pregão nº 27/2020, THIAGO HENRIQUE SOUSA 06426088900, estaria impossibilitada para ser contratada em virtude de ter sua sede em outro estado (Santa Catarina).

Ao final, sem demonstrar claramente, no recurso interposto, qual seria o item do Edital e/ou a legislação que não fora obedecida, restou o entendimento de que pretensão do recorrente, seria apenas de tentar invalidar sem qualquer pressuposto fundamental, a habilitação da Recorrida vencedora do pregão.

##### II. PRELIMINARMENTE

Primeiramente, imperioso salientar que as razões ora apresentadas pela empresa EXPLORATA PRODUTORA LTDA ME, devem ser sumariamente rejeitadas, visto não possuir todos os requisitos/pressupostos de um recurso, seja ele administrativo ou judicial, conforme será indicado.

Toda e qualquer peça, narrativa ou dissertação deve ter começo, meio e fim. No caso de um recurso, tal linha de raciocínio se perfaz pela seguinte ordem: o começo é a narrativa dos fatos, o meio é onde se trata do direito de quem defende certa ideia e sua comprovação, e o fim é o momento onde se faz os pedidos, no capítulo da peça da empresa Recorrente, que trata do direito, não aponta qualquer item do edital que supostamente tenha sido desrespeitado pelo recorrido.

Tal fato se verifica quando, ao analisarmos a peça oferecida, pois não se pode definir a nulidade da participação da Recorrida visto que o recorrente não faz menção a qualquer dos itens do edital que fora descumprido nem tampouco deixa claro qual o fato ocorrido que hipoteticamente poderia ter ido de encontro à legislação vigente.

O recurso apresentado pela recorrente, cita que "[...]" os documentos anexados pela TIAGO HENRIQUE SOUSA não puseram ser visualizados [...]", pois bem, o fato da recorrente abster-se da utilização da tecnologia para visualização dos documentos anexados tempestivamente no processo pela recorrida, declarada vencedora do pregão, não pode comprometer todo o processo que ocorreu dentro da legalidade.

E ainda, o fato da empresa manter sua sede no estado de Santa Catarina, não há justificativa para o seu impedimento, conforme demonstraremos adiante.

Ocorre que o princípio da eficiência, um dos mais importantes nas contratações públicas, preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Caso hipoteticamente, o recorrido houvesse incorrido em qualquer erro, desrespeitando algum ítem do Edital, ainda assim, este princípio por si só, bastaria para solucionar as indicações negativas pelo recorrente.

O renomado doutrinador e o subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, em seu livro Curso de Licitações e Contratos Administrativo nos ensina que "a idéia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".

Acerca do formalismo, e em linguagem popular, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmaram: "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.".

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da

aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editorialícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com leve rasura, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; exigência de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.

Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

Nesse compasso, tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar entre várias propostas, a mais vantajosa."

STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

Poderia citar diversas jurisprudências neste mesmo sentido, dos tribunais regionais e também do próprio TCU, porém não haveria razão desta citação, tendo em vista que a recorrida entende que cumpriu com todas as exigências do edital para participação do certame.

Por todo o exposto, considerando: a falta de clareza das razões apresentadas pelo recorrente; que a dificuldade de visualização dos documentos da recorrida pela recorrente foi por equivocada utilização da tecnologia empregada para este fim, por esta; e ainda, que a capacitação técnica da recorrida foi comprovada, inclusive com serviços executados por ela (e não por terceiros), fora do estado onde se encontra a sua sede administrativa, estas devem ser julgadas improcedentes de plano.

### III. DOS FATOS ARGUIDOS NAS INTENÇÕES DE RECURSO

Cumpre iniciarmos este tópico com a alegação de que a intenção de recurso, conforme consta na Ata do Pregão, é vaga e ampla, sem clareza ou especificidade e apresentadas nas razões recursais da peça apresentada pela empresa EXPLORATA PRODUTORA LTDA ME, sem o devido embasamento legal, nociva à transparência desejada nas contratações públicas, sem apontar exatamente qual o ítem ou legislação que fora desrespeitada, visto que todos os itens do Edital foram cumpridos pela empresa recorrida, especialmente na documentação apresentada tempestivamente, conforme restará comprovado.

O ítem 10.3 do Edital, é claro (grifamos):

"10.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para , querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

O Recurso proposto pela empresa EXPLORATA PRODUTORA LTDA ME, em momento algum demonstrou a motivação e fundamentação necessária, não apontou qualquer ítem do Edital que hipoteticamente pudesse ter sido descumprido por parte do recorrido e nem tampouco por parte do pregoeiro, nada, em absoluto, que pudesse determinar, portanto, a manutenção e sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada com a declaração da recorrida como vencedora do pregão eletrônico.

O recurso não merece prosperar:

1 – A intenção de recurso foi extremamente genérica e sem qualquer fundamentação;  
2 – A recorrida apresentou toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital, inclusive qualificação técnica operacional, comprovando o exercício dos seus trabalhos em estado diferente de onde mantém sua sede administrativa.

3 – Do poder dever da Administração de rever seus atos de ofício em benefício ao interesse público;  
4 – O recurso é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

### IV. DO DIREITO

A) Da alegação de que a recorrida não conseguiu visualizar os documentos da recorrente:

O ítem 4.1. do Edital determinou (grifo original):

"Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta com a descrição detalhada do objeto ofertado no valor global por item, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Ora, a recorrida, declarada vencedora do pregão, cumpriu com todos os itens do Edital, especialmente o de nº 4.1.

A problematização da visualização dos documentos apresentados tempestivamente pela recorrida, em formato PDF

, levantada pela recorrente, foi, sem qualquer sombra de dúvida, gerada por uma questão de utilização equivocada de tecnologia por parte da recorrente e prova disso está no próprio "chat" do pregão eletrônico, quando o ilustríssimo pregoeiro indicou a pequena dificuldade em visualizar tais documentos e em seguida supriu essa dificuldade, inclusive indicando a desnecessidade de que a recorrida enviasse novamente a documentação.

Assim como o ilustríssimo pregoeiro conseguiu visualizar os documentos apresentados pela recorrida, toda e qualquer pessoa poderia fazê-lo, utilizando-se da tecnologia necessária e com a assertiva para este fim.

Está, portanto, comprovado o cumprimento do que se exigia no edital, mais especificadamente, no ítem 4.1, que é o que se presume ser o atacado pela recorrente, haja vista que no recurso, não há indicação de qual seria o ítem que hipoteticamente o recorrido teria desrespeitado a ponto de desabilitá-lo da participação do pregão e consequentemente da desclassificação de sua proposta vencedora.

B) Da alegação de que a recorrida por ter sua sede administrativa em outro estado não conseguiria executar os serviços:

No ítem 3.1 do Edital, não há nenhum impedimento nesse sentido, pois veja:

"3.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que atendam às condições deste Edital e possuam cadastro e acesso ao sistema eletrônico provido pelo Ministério da Economia, por meio do Portal de Compras do Governo Federal no site [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br)"

Ilustríssimo julgador, o fato de que o recorrido tem a sua sede administrativa localizada em outro estado do nosso país, não é impedimento legal para participar do pregão e nem poderia ser, e o próprio certificado de capacitação técnica aproveitado na análise para a participação do recorrido no pregão eletrônico nº 27/2020, promovido pelo TER/RN, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, vem corroborar com o entendimento de que o local de sua sede administrativa não o impede de prestar os serviços necessários, publicados no edital.

Tal manifestação da parte recorrente, não tem qualquer amparo legal, sendo meramente de caráter postergador e tumultuador do processo para contratação do recorrido vencedor neste pregão.

De fato o artigo 41 da Lei 8.666/93, prescreve:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Não há menção a qualquer norma ou condição do edital, no recurso promovido pelo recorrente, apontando o ítem desobedecido, mesmo porque esse fato não ocorreu.

Com este mesmo raciocínio, o artigo 3º desta mesma lei, regula a licitação, conforme abaixo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Pelo exposto tal alegação do mesmo modo, deve ser desconsiderada.

Não houve, em nenhum momento a inobservância de qualquer preceito constitucional, visto que a escolha pelo pregoador, para que a recorrida fosse a vencedora da disputa para prestar os serviços licitados, pelo pregoador, considerou que assim representava o melhor interesse público.

## V - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, a recorrida passa a solicitar com a lídima justiça requerer:

- Requer seja rejeitada, de plano, as razões, sem julgamento de mérito;
- Requer seja mantida a decisão anteriormente deliberada pela classificação e habilitação da empresa THIAGO HENRIQUE SOUSA 06426088900 (SKYLINE IMAGENS AÉREAS);
- Requer à Douta Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado;
- Requer a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento;
- Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada.

Termos em que,  
Pede deferimento;

Joinville/SC, 03 de junho de 2020.

THIAGO HENRIQUE SOUSA 06426088900  
(SKYLINE IMAGENS AÉREAS)

[Fchar](#)